



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte dos artigos 84 e 111 da Lei Municipal n.º 154**, de 24 de dezembro de 1992, do **Município de Novo Hamburgo**, que *dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social aos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo*, em sua redação originária e na que lhe foi dada, sucessivamente, pelas Leis Municipais n.º 15/1993, n.º 93/1993, n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

116/1993, n.º 67/1995, n.º 167/1997, n.º 324/2000, n.º 340/2000, n.º 453/2000, n.º 503/2001, n.º 561/2001, n.º 786/2002, n.º 789/2002, n.º 998/2003, n.º 1.041/2004, n.º 1.312/2005, n.º 1.325/2005, n.º 1.404/2006, n.º 1.933/2008, n.º 1.939/2008, n.º 1.957/2009, n.º 1.984/2009, n.º 1.992/2009, n.º 2.048/2009, n.º 2.120/2010, n.º 2.258/2011, n.º 2.413/2012, n.º 2.607/2013, n.º 2.659/2013, n.º 2.661/2013, n.º 2.727/2014, n.º 2.742/2014, n.º 2.858/2015, n.º 2.864/2015 e n.º 2.989/2017, todas, também, do Município de Novo Hamburgo, mais especificamente das expressões *e Contribuição de Assistência, conforme o caso*, inserida na alínea “a” do inciso I do artigo 84, e *e a Contribuição de Assistência*, inserida no inciso I do artigo 111, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os dispositivos impugnados foram vazados nos seguintes termos:

Art. 84 - Constituem receita do Instituto:

a) a contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a ser descontada compulsoriamente da sua remuneração mensal, denominada Contribuição de Previdência e Contribuição de Assistência, conforme o caso; [...].

Art. 111 - Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais previstas nesta Lei:

I - a Contribuição de Previdência e a Contribuição de Assistência dos segurados obrigatórios e beneficiários para o Instituto, corresponderá aos valores mensais obtidos dos seguintes percentuais incidentes sobre o Salário-de-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Contribuição definido no artigo 35¹ desta Lei, descontados compulsoriamente em folha de pagamento ou retidos no pagamento do respectivo benefício:
[...].*

¹ O dispositivo faz referência ao artigo 35, pois a redação do inciso I do artigo 111 foi dada pela Lei Municipal n.º 324/2000. Todavia, transcrevem-se os artigos 35 e 35-A, pois este último é que define o salário-de-contribuição para efeitos de assistência à saúde desde a edição da Lei Municipal n.º 1.312/2005:

Art. 35 Entende-se por salário-de-contribuição para efeitos previdenciários: I - a remuneração, como tal definida no artigo 64 da Lei Municipal n.º 333/2000, nos artigos 62 e 98 da Lei Municipal n.º 28/53, e no artigo 36 da Lei Municipal n.º 87/80, de 17 de dezembro de 1980, paga ou creditada ao segurado ativo, excluídos:

- a) os adicionais por serviço extraordinário e noturno;*
- b) os adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade e de risco de vida;*
- c) as diárias para viagens;*
- d) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- e) o auxílio-transporte;*
- f) salário-família;*
- g) o adicional de quebra-de-caixa;*

h) as vantagens arroladas pelo artigo 59, exceto a da alínea "f" do inciso VI, e a licença-prêmio convertida em pecúnia, na hipótese do artigo 147, ambos da Lei Municipal n.º 28/53; e

i) o abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º, ambos da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

II - a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, ressalvado:

- a) a contribuição prevista neste inciso incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.*

III - o benefício mensal de auxílio-doença pago ou creditado ao segurado;

IV - o salário-maternidade pago ou creditado à segurada em licença gestante;

V - o auxílio-reclusão pago ou creditado a dependentes do(a) segurado(a) recluso(a).

§ 1º Em caso de percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos acumuláveis, ou percepção simultânea de proventos de aposentadoria e pensão, o salário-de-contribuição será constituído pelo total pago ou creditado ao Servidor, aplicando-se o limite de isenção de 100% (cem por cento) do limite máximo dos proventos estabelecidos ao RGPS.

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência de exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, adicional de dedicação plena, gratificação de assessoramento especial, gratificação por risco de vida, vantagens pessoais ou verba de representação, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 desta Lei, respeitadas as limitações estabelecidas no § 1º e seu inciso I do citado artigo.

Art. 35 A - Entende-se por salário-de-contribuição, para efeitos de assistência à saúde, a remuneração do Servidor, como tal definida no artigo 65 da Lei Municipal n.º 333/2000, nos artigos 59, 62 e 98 da Lei Municipal n.º 28/53, e nos artigos 36 e 42 da Lei Municipal n.º 87/80.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

2. A Lei Municipal n.º 154, de 24 de dezembro de 1992, que disciplinou o Sistema de Seguridade Social dos servidores públicos do Município de Novo Hamburgo, sofreu, ao longo do tempo, inúmeras alterações legislativas, chegando aos dias de hoje com a redação constante da cópia remetida pela Casa Legislativa Municipal², tendo disciplinado não só a contribuição para custeio da previdência dos servidores públicos municipais, mas também a contribuição para a assistência à saúde a eles oferecida pelo ente federado, ambas instituídas com caráter compulsório.

Nada obstante, o Município de Novo Hamburgo, ao instituir contribuição de assistência à saúde com caráter obrigatório para seus servidores invadiu competência privativa da União Federal, afrontando normas constitucionais federais, de observância obrigatória pelo ente municipal por força do artigo 140, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§ 1.º O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 2.º O Poder Executivo estadual fará publicar, no máximo a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.

² Fls. 58 e 160/202v. do expediente anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com efeito, o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal preceitua que:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
[...].

A Carta da República contempla, tão somente, duas exceções a essa regra, ou seja, a insculpida no parágrafo 1º do próprio artigo 149 e a inserida no artigo 149-A da Carta Federal, ou seja, a contribuição para custeio do regime previdenciário dos servidores públicos e a contribuição para custeio da iluminação pública:

Art. 149 - [...].
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
[...].

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Assim sendo, em consonância com os parâmetros constitucionais, excluídas a contribuição para custeio dos benefícios previdenciários dos seus servidores e a destinada ao custeio da iluminação pública, que podem ser instituídas pelos municípios com caráter compulsório, em observância à excepcionalidade fixada pela Carta Federal, as demais contribuições que o ente federado municipal vier a instituir deverão ter, necessariamente, caráter facultativo.

No caso em tela, não se está tratando dessas contribuições excepcionais, mas, sim, de contribuição compulsória para o custeio de assistência à saúde dos servidores do Município de Novo Hamburgo, o que não se confunde com previdência ou assistência social.

Note-se que a Constituição Federal, nos artigos 203 e 204, deixa evidente o que quis tratar ao dispor sobre assistência social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

A opção constitucional, assim, foi, justamente, de tratar saúde (seção II), previdência (seção III) e assistência social (seção IV) distintamente, tanto que tais áreas têm topografia própria no texto constitucional, embora inseridos no Capítulo II do Título VIII, relativo à seguridade social.

Como corolário, clara a macula de inconstitucionalidade de que padecem as normas municipais fustigadas ao fixarem a compulsoriedade da contribuição para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

assistência à saúde dos servidores do Município de Novo Hamburgo, que, nos moldes constitucionais, deveria ter sido instituída em caráter facultativo, já que só a União Federal tem competência para instituir essa espécie de contribuição parafiscal, ou seja, com caráter compulsório.

Esse, de resto, o entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de longa data:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde — "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais (ADI 3.106/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. em 14/04/2010)

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos (RE 573.540/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/04/2010)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição dos servidores para o custeio de serviços de saúde. ADI nº 3.106/DF. Impossibilidade de continuidade da prestação do serviço sem o pagamento. Fundamento autônomo não atacado (Súmula nº 283/STF). Distinção pretendida. Impossibilidade. Matéria infraconstitucional. Revolvimento do contexto fático probatório (Súmulas nºs 279 e 280/STF). 1. O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE nº 573.540/MG-RG, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/6/10, decidiu que falece aos estados-membros competência para a criação de contribuição compulsória ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos ou odontológicos prestados aos seus servidores. 2. Como bem assentado no acórdão recorrido, o que se discute desde a exordial não é a compulsoriedade da contribuição, mas, sim, o seu não pagamento com a permanência da prestação do serviço. Pleito que colide com o entendimento da Corte, consubstanciado no julgamento do RE nº 573.540/MG, no qual foi bem delineado que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao plano, inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independentemente do pagamento da contribuição. 4. Premissas fáticas e legais estabelecidas no acórdão recorrido. Impossibilidade de, na instância atual, se verificar a natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da contribuição, se previdenciária ou de assistência à saúde (serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos), tendo em vista as Súmulas nºs 279 e 280 da Corte. 5. Agravo regimental não provido (RE 547.286 AgR/RS, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 05/03/2013)

E, também, por essa Corte Constitucional estadual, embora a matéria só lhe tenha sido trazida à apreciação em caráter incidental:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL À SAÚDE. ART. 3º DA L.C. EST. Nº 12. 134 DE 26.07.04, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO IPE-SAÚDE, (FAS), DEFININDO OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO PLANO. DESCONTO COMPULSÓRIO DE SALÁRIO SEM BASE IMPERATIVA NA NORMAS CONSTITUCIONAIS. CARÁTER OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA, NÃO OSTENTADO PELA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, TANTO QUE O ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA C.F. SILENCIA QUANTO AO CUSTEIO À SAÚDE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DE SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO DE ESCOLHER O PLANO DE SAÚDE REMUNERADO, QUE MELHOR LHE CONVIER. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA, "INCIDENTER TANTUM", DECLARAR A INVALIDADE DO SEGURO, COMO OBRIGATÓRIO, PREVISTO NO ART. 3º E SEU §1º DA LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 12.134/04, EIS QUE SEM A CARACTERÍSTICA DE PARATRIBUTO (OU CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL), VALE DIZER, A PERMANÊNCIA, NO PLANO, NÃO É OBRIGATÓRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XX, 40, "CAPUT", 149, §1º, 195 E 204 DA CARTA FEDERAL. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70011058179, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 18/04/2005)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Importante consignar, ainda, que os dispositivos impugnados ferem, também, o artigo 5º, inciso XX, da Carta da República, de observância obrigatória pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul por força do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província, *in verbis*:

Constituição Estadual

Artigo 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...].
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
[...].

E isso, porque os servidores municipais não podem ser compelidos a aderir, compulsoriamente, ao plano de saúde estabelecido pelo ente federado, podendo optar por qualquer plano remunerado que melhor atenda suas necessidades, já que a Carta da República conferiu caráter compulsório, apenas, à previdência social, não à assistência à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Logo, também por esse prisma, evidente a mácula de que padecem os dispositivos vergastados.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das leis impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade de **parte dos artigos 84 e 111 da Lei Municipal n.º 154**, de 24 de dezembro de 1992, do **Município de Novo Hamburgo**, em sua redação originária e na que lhe foi dada, sucessivamente, pelas Leis Municipais n.º 15/1993, n.º 93/1993, n.º 116/1993, n.º 67/1995, n.º 167/1997, n.º 324/2000, n.º 340/2000, n.º 453/2000, n.º 503/2001, n.º 561/2001, n.º 786/2002, n.º 789/2002, n.º 998/2003, n.º 1.041/2004, n.º 1.312/2005, n.º 1.325/2005, n.º 1.404/2006, n.º 1.933/2008, n.º 1.939/2008, n.º 1.957/2009, n.º 1.984/2009, n.º 1.992/2009, n.º 2.048/2009, n.º 2.120/2010, n.º 2.258/2011, n.º 2.413/2012, n.º 2.607/2013, n.º 2.659/2013, n.º 2.661/2013, n.º 2.727/2014, n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2.742/2014, n.º 2.858/2015, n.º 2.864/2015 e n.º 2.989/2017, todas, também, do Município de Novo Hamburgo, mais especificamente das expressões *e Contribuição de Assistência, conforme o caso*, inserida na alínea “a” do inciso I do artigo 84, e *a Contribuição de Assistência*, inserida no inciso I do artigo 111, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 140, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XX, e 149, *caput* e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 08 de março de 2017.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/IH